



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Agravo de Instrumento nº 0603719-78.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE

Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – ASTREINTE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Agravante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Agravado: UNIÃO FEDERAL

Relator(a): DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTE. IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA. DEFINIÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DA MULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO ATO DE ARBITRAMENTO. REVISÃO DO ARBITRAMENTO POR INSTÂNCIA SUPERIOR. INÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DISTINÇÃO DO CASO CONCRETO. ARBITRAMENTO REALIZADO COM EXPRESSA REFERÊNCIA À DATA DE APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE ADOÇÃO DO IPCA-E. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. **PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo da 074ª Zona Eleitoral – Alvorada nos autos do cumprimento de sentença nº 0000069-93.2012.6.21.0074, que julgou improcedente a impugnação ao pedido de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cumprimento de sentença, no qual a União executa o valor da astreinte fixada no âmbito de representação por propaganda eleitoral irregular.

O Juízo *a quo* (ID 45364151) não acolheu a impugnação e aplicou à agravante multa de 5% por litigância de má-fé.

Sustenta o agravante (ID 45364150) que o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento e redimensionamento da multa, conforme jurisprudência citada, o que teria ocorrido no julgamento pelo TSE do REsp 0000043-16.2018.6.21.0000, que *ao alterar a data de fim da incidência da multa para a data de diplomação dos eleitos, alterou o quantum das astreintes, o que é aferível por mera aritmética, já que a fez incidir por período menor.* Subsidiariamente, requer seja considerada data inicial da correção monetária a prolação do acórdão desse e. TRE-RS, em 26.04.2019, no qual houve redimensionamento da multa para R\$ 10.000,00, o que consiste em um novo arbitramento da astreinte.

Ademais, afirma que não houve prática de qualquer conduta apta a ser caracterizada como litigância de má-fé, pois não deduziu pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, na medida em que sua argumentação carrega *possibilidade de êxito ou condições de superação desse ou daquele entendimento jurisprudencial* razão pela qual *não há que se falar em litigância de má-fé* e tampouco provocou incidente manifestamente infundado, já que a impugnação está devidamente fundamentada em jurisprudência, de modo que se trata do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Após a redistribuição do agravo, foi concedida liminar, pois observada *a viabilidade na tese exposta, uma vez que encontra amparo na jurisprudência, consoante precedentes elencados nas razões recursais, não obstante a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

necessidade de avaliação de sua adequação ao caso concreto, o que se fará no julgamento de mérito do presente agravo (ID 45367050).

Apresentadas as contrarrazões (ID 45401692), vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento do recurso.

Em regra, dada a irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo eleitoral (art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016), não é cabível agravo de instrumento no âmbito dessa Justiça Especializada. A exceção é contra decisões proferidas em fase de cumprimento de sentença, com base na aplicação subsidiária do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nesse sentido é o entendimento desse e. TRE-RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ANISTIA PREVISTA NO ART. 55-D DA LEI N.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9.096/95. TRÂNSITO EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO.

1. Cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Nas ações de natureza cível, como é o caso dos autos, não se aplica o disposto no art. 19 da Resolução TSE n. 23.478/16, que trata da irrecorribilidade das decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais.

2. (...).

4. Provitimento negado.

(Agravo de Instrumento nº 060070591, Acórdão, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

No mais, verifica-se que o recurso é tempestivo, pois, conforme consta dos autos do processo originário, a decisão foi publicada no DJe no dia 10.11.2022, sendo que o recurso foi interposto em 25.11.2022, no último dia do prazo recursal de 15 dias, previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC.

Assim, passa-se ao exame do mérito recursal.

II.II – Do mérito.

A divergência entre as partes diz respeito ao termo inicial da correção monetária aplicável sobre a astreinte fixada em desfavor da agravante, tendo em vista o deliberado descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo veiculado nas eleições 2012, bem como a eventual prática de litigância de má-fé.

A fim de avaliar a ocorrência de litigância de má-fé, convém retomar a sucessão processual de suas manifestações, a fim de melhor compreender a sua conduta nos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inicialmente, a União ingressou com o cumprimento de sentença, objetivando a cobrança do valor da astreinte correspondente a cerca de R\$ 18,5 milhões, devido pelo descumprimento de ordem judicial de remoção de um vídeo nas eleições 2012. Houve impugnação da quantia (ID 98872761 p. 11-14 e 98875024 p. 1-16 dos autos originários), ocasião que a agravante alegou o excesso de execução, questionando a data fixada como termo final de incidência da multa e em face do alto valor em execução, requerendo a revisão do seu valor, nos termos do art. 461, §6º, do CPC, a ser limitada a R\$ 30.000,00.

Julgada parcialmente procedente a impugnação (ID 98880947 p. 6-13 dos autos originários), a impugnante interpôs agravo de instrumento (ID 98883717 p. 13-25 e 98881752 p. 1-6 dos autos originários), sustentando o caráter confiscatório da multa, ora delimitada em cerca de R\$ 3 milhões, e o equívoco na definição do termo final da sua incidência. A União também interpôs agravo (ID 98881756 p. 40-44 e 98881764 p. 1-7 dos autos originários), igualmente questionando o termo final da incidência da astreinte.

Nos autos do agravo de instrumento nº 0000043-16.2018.621.0000 (ID 98881764 p. 20 – 45 98883725 p. 1-2 dos autos originários), esse e. TRE-RS reconheceu a possibilidade de readequação de astreinte, inclusive após o trânsito em julgado da sentença que a fixou, quando se revelar insuficiente ou excessiva, e determinou a redução do seu valor diário, que havia sido fixado na sentença em R\$20.000,00, alterando-o para R\$ 10.000,00.

Nessa ocasião, esse e. TRE-RS também entendeu que o termo final de incidência da astreinte deveria ser fixado na data em que demonstrado o cumprimento da decisão judicial de remoção do vídeo da plataforma da agravante (Youtube). No recurso especial nº 0000043-16.2018.6.21.0000, o e. TSE reformou tal entendimento, definindo a data da diplomação dos candidatos eleitos como o termo final de incidência da multa (ID 45364155).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Realizado o julgamento, a União apresentou novo cálculo da dívida, atingindo o valor de R\$ 1.990.300,26, motivando a agravante, após o pagamento do montante incontroverso, no valor R\$ 1.125.995,55, a apresentar nova impugnação, limitada ao valor de R\$ 864.304,71. O questionamento aborda a data inicial da correção monetária, a qual deveria ocorrer a partir do novo arbitramento da multa: o julgamento do REspe 0000043-16.2018.6.21.000, ocorrido em março de 2022 (ID 107929648 dos autos originários).

De início, deve-se afastar a pretensão de caracterizar o citado julgamento como um arbitramento da multa processual aplicada à agravante.

O arbitramento da astreinte se refere à fixação judicial do valor da multa processual, que pode ter incidência periódica, única ou progressiva, visando a compelir o devedor a cumprir a sua obrigação. O arbitramento, portanto, diz respeito à estipulação do montante, à fixação do valor, e não se confunde com as balizas de sua incidência inicial e final, no caso da sua aplicação periódica. Estas balizas decorrem, de um modo geral, das datas em que podem ser constatados o descumprimento (termo inicial) e o cumprimento (termo final) da obrigação.

A incidência da correção monetária somente interessa à data do arbitramento da multa cominatória, pois é nesse momento que a multa assume a conotação econômica que a correção monetária visa a recompor. Os marcos iniciais e finais da multa, embora tenham evidente reflexo no valor final devido, não são estabelecidos a partir de um ato destinado a persuadir financeiramente o devedor a cumprir sua obrigação, mas unicamente identificados com base nos fatos juridicamente relevantes que permitem concluir que a obrigação foi descumprida e cumprida, respectivamente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O ato a partir do qual incide a correção monetária, instituto destinado a atualizar a expressão monetária de uma quantia, não é a definição dos *dies a quo* ou *ad quem* da astreinte, mas aquele em que o julgador, levando em consideração a expressão atual do valor da moeda, fixa o seu montante.

Nesse sentido, deve ser afastada, de plano, a pretensão de fazer incidir a correção monetária a partir de março de 2022, data em que o e. TSE definiu o termo final da incidência da astreinte.

Em relação à incidência da correção monetária a partir do julgamento desse e. TRE-RS do agravo de instrumento que resultou na redefinição do valor da astreinte, é necessária uma avaliação mais abrangente do voto então proferido.

A jurisprudência citada pela agravante efetivamente indica que a incidência da correção monetária tem início com o arbitramento da multa, pois “*A aplicação como termo inicial de incidência da correção monetária para as astreintes como sendo o mesmo utilizado para as hipóteses de compensação por dano moral, qual seja, a data da fixação da quantia devida, fundamenta-se, em ambas as hipóteses, no fato de ser nesse momento que o julgador leva em consideração a expressão atual de valor da moeda (REsp 1.050.460/SP, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 27/03/2009), diferentemente das hipóteses em que o quantum já era certo quando do fato danoso (Súmula 43/STJ).*”¹

A rigor, referida decisão poderia ser considerada como um novo arbitramento da multa processual e, nesse sentido, balizar o termo inicial da incidência da correção monetária.

Entretanto, a particularidade do caso concreto revela que o redimensionamento da astreinte no citado julgamento por esse e. TRE-RS levou em

¹ EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.260 – GO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

consideração os valores da época em que foram fixados e, nesse sentido, definiu que sobre eles incidiriam a correção monetária. Eis o voto relator:

“Na presente hipótese, entendo que **o valor da majoração da multa, determinado na sentença à razão de R\$ 20.000,00 diários, pode ser reduzido para R\$ 10.000,00 por dia a contar de 04.09.2012**, estando essa quantia em consonância com os critérios de igualdade e justiça, considerando especialmente a capacidade econômica da agravante.

(...)

Portanto, à vista dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento às peculiaridades do caso concreto, principalmente à capacidade econômica da parte agravante, cujos serviços são prestados mundialmente, entendo que **apenas o quantum do aumento das astreintes fixado em sentença deve ser diminuído para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda pendente das devidas correções.**” (grifo nosso)

Referida decisão definiu ainda que **“o valor do débito deve ser corrigido pelo IPCA-E a partir da data do arbitramento da multa”**.

Ao reduzir o valor da multa para R\$ 10.000,00, o acórdão expressamente fez referência ao momento do arbitramento (na sentença) e determinou que o valor estaria sujeito à correção monetária pelo IPCA-e. Assim o fazendo, numa análise retrospectiva, esse e. TRE, avaliou que o aumento do valor da astreinte de R\$ 5.000,00 para R\$ 20.000,00 diários revelou-se excessivo, mas que seria admissível um aumento - “a contar de 04.09.2012” – para R\$ 10.000,00, sujeitos à correção monetária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, diante da peculiaridade concreta da presente causa, em que o julgamento do AI nº 0000043-16.2018.621.0000 (ID 45364153 e 45364154) faz expressa referência ao valor datado de setembro de 2012, é correto afirmar que o arbitramento ali realizado não reflete o entendimento de que “*o julgador leva em consideração a expressão atual de valor da moeda*”, pois além da alusão à data a partir da qual deveria incidir a referida multa, ainda faz expressa referência à aplicação da correção monetária, segundo os índices do IPCA-e.

Por fim, tendo em vista que, a despeito de não merecer acolhimento, a pretensão apresentada nesta esfera recursal guarda alguma plausibilidade, sobretudo quando invoca subsidiariamente a consideração do julgamento por esse e. TRE como marco inicial da correção monetária, revela-se despropositada a condenação por litigância de má-fé, razão pela qual deve ser em parte reformada a decisão agravada.

Assim, esta PRE manifesta-se pelo provimento parcial do agravo, mantendo-se a decisão que definiu o termo inicial da correção monetária em 04.09.2012, reformando em parte a decisão, para afastar a multa por litigância de má-fé.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso.

Porto Alegre, 10 de março de 2023.

Maria Emília Correa da Costa,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.